



EXCELENTÍSSIMO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 184.806-2/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR ESPECIAL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO VERDE
INTERESSADO(A) : VANILZA DE QUADROS
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 212/2024

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, ao(a) Sra. **VANILZA DE QUADROS**, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora da Educação Infantil, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Campo Verde/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do(a) Portaria Nº 023/2024**.





4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Da detida análise dos autos, nota-se que o processo ainda não está maduro para emissão de parecer conclusivo. Ao avaliar a documentação inerente ao ato de aposentação da interessada **Sra. VANILZA DE QUADROS**, foram constatadas algumas impropriedades que merecem esclarecimentos pelo **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO VERDE**.

7. Isso porque a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor foi concedida com base nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 19 de dezembro de 2003, Art. 194, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n.º 152/92, de 19 de novembro de 1992, Art. 89 incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n.º 1.61602010, de 02 de setembro de 2010, consoante extrai-se da Portaria n.º 23/2024¹.

8. Nesse norte, visto que a beneficiária se aposentou pela regra especial de professor, a qual que prevê a redução de 5 anos nos requisitos idade e tempo de contribuição, deve o gestor acrescentar o **art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988** na Portaria concessória:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto

¹ Conforme Doc. Digital n.º 467582/2024, fl. 04





no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

9. Dessa forma, faz-se necessário a citação do gestor para que retifique a **Portaria nº 23/2024**, e inclua os dispositivos legais acima apontados.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para a **citação do gestor do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO VERDE** para que retifique a **Portaria nº 23/2024**, a fim de corrigir o fundamento legal utilizado;

b) após, seja encaminhado a Equipe técnica competente para análise e elaboração de relatório técnico conclusivo;

c) **sequencialmente**, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de julho de 2024.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

